

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16250/2.024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2.024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2.024
EDITAL Nº 19/2.024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação, gerenciamento e administração de serviços de fornecimento de até 100 (cem) unidades de cartões magnéticos ou microprocessados com chip, tipo “pecúnia”, com identificação da Prefeitura Municipal de Mirandópolis; aplicativo para celular (Android e IOS) ou plataforma de internet (site) para consulta de saldos, verificação de estabelecimentos; rota de estabelecimento mais próximo, que serão disponibilizados para as famílias e indivíduos cadastrados nos serviços, programas e projetos em execução no Centro de Referência de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Proteção Social Média Complexidade) do Município de Mirandópolis.

ASSUNTO: Resposta à Impugnação

INTERESSADO: VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Versa a presente sobre resposta à IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.817.702/0001-50, face ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 17/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, operação, gerenciamento e administração de serviços de fornecimento de até 100 (cem) unidades de cartões magnéticos ou microprocessados com chip, tipo “pecúnia”, com identificação da Prefeitura Municipal de Mirandópolis; aplicativo para celular (Android e IOS) ou plataforma de internet (site) para consulta de saldos, verificação de estabelecimentos; rota de estabelecimento mais próximo, que serão disponibilizados para as famílias e indivíduos cadastrados nos serviços, programas e projetos em execução no Centro de Referência de Assistência Social (Proteção Social Básica) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Proteção Social Média Complexidade) do Município de Mirandópolis.

1.2. A Impugnante requer seja facultada a exigência de comprovação e busca de rede credenciada constante nos tópicos 6.5 e 6.6 do Termo de Referência para empresas que operam com arranjo aberto (Visa/Elo/Master...), apresentando, como sugestão em substituição à comprovação de rede, a permissão para apresentação de declaração de compromisso que opera com bandeira de arranjo aberto com ampla aceitabilidade nacional, e que atenderá todas as localidades exigidas no edital.

1.3. Alegam que “cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, ELO/VISA/MASTER não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada. A comprovação de rede credenciada e busca de rede não se aplica para esta modalidade de arranjo, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado, mas, os dados dos comércios não. Sendo assim, não faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação e busca de rede.”

1.4. E, ainda: “Desse modo, as empresas que operam através de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir o disposto no tópico supramencionados ou seja disponibilizar informações da rede de comércio, pois as autorizações de vendas são compartilhadas em todas maquinetas de cartão de acordo com CNAE de atuação do estabelecimento e o tipo de benefício, contudo as informações dos comércios não.”

1.5. Adiante, invocam a Lei Federal 14.442/2022, que altera a Lei do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, como fundamento de suas razões.

1.6. Por fim, concluem: “operamos com a bandeira de abrangência nacional ELO, não conseguimos fornecer informações da rede credenciada, contudo, nosso produto atende com excelência todas localidades exigidas em edital, inclusive basta fazer um teste de aceitabilidade aleatório em qualquer um dos comércios do segmento alimentação. Para tanto precisamos que haja previsão editalícia mencionando sobre a possibilidade de substituição de comprovação de rede por declaração de que operamos com bandeira de ARRANJO ABERTO, a fim de que possamos ter segurança que não seremos penalizados por falta de disponibilização de informações da rede credenciada. Ressaltamos que essa realidade referente ao ARRANJO ABERTO para cartões da modalidade alimentação e refeição tem previsão legal na lei nº 14.442/2022 e vem sendo bem aceita por diversas administrações públicas, uma vez que libertam os usuários do cartão das amarras da rede credenciada limitada, por este motivo gostaríamos que esta ilustre comissão analisa-se com parcimônia os editais reais que esta impugnante consignou nesta peça de impugnação.”

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021: Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2. Nesse mesmo sentido, dispõe o [art. 15 do Decreto Municipal 4007, de Janeiro de 2024](#), que Dispõe sobre regulamentação da licitação, nas modalidades pregão e concorrência, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, nas formas eletrônica e presencial, para a aquisição de bens e serviços comuns e contratação obras e serviços de engenharia, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e da outras providências, *verbis*:

***Art.15** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo submeter o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.*

2.3. *In casu*, verifica-se o cumprimento do prazo previsto na legislação de regência e, por conseguinte, restam preenchidos os requisitos de admissibilidade, no que concerne à legitimidade e tempestividade.

2.4. Quanto ao mérito, as razões apresentadas pela ora impugnante não merecem provimento. Explico.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. Com efeito, a Administração tem discricionariedade para escolher a forma de execução do objeto que pretende contratar. A disponibilização da rede credenciada para os beneficiários é essencial para que os mesmos possam saber os locais e endereços, tendo em vista, ainda, o público-alvo do benefício.

3.2. Dessa forma, embora não haja vedação para participação de empresa seja de arranjo aberto ou fechado, a mesma deverá disponibilizar a rede conforme exigido no Termo de Referência. Entende-se que a solicitação visa a atender às necessidades das famílias e indivíduos cadastrados nos serviços, programas e projetos em execução no Centro de Referência de Assistência Social

(Proteção Social Básica) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Proteção Social Média Complexidade) do Município de Mirandópolis, e que, sem a abrangência esperada, poderá gerar sérios prejuízos aos beneficiários, tornando inócuo o benefício e frustrando a finalidade da presente contratação.

3.3. A Lei Federal 14.442/2022, invocada pela Impugnante, não se adequa ao objeto da presente licitação, uma vez que a mesma dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, sendo que a presente licitação visa conceder um benefício à famílias referenciadas na rede SUAS, e que são acompanhadas pelos CRAS e CREAS do Município.

3.4. Ademais, é posicionamento pacífico do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos dos TC- 000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2, julgados pelo Exmo. Dr. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, *verbis*:

“Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do § 1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021”

3.5. E, nos autos do TC-000563.989.24-3, o Exmo. Dr. Marcio Martins de Camargo, também decidiu:

“Destaca-se, inicialmente, a ausência de elementos na inicial que demonstrem, de forma inequívoca, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo aberto, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021, conforme excerto colacionado pela própria representante.”

3.6. Em nada discrepando desses entendimentos, nos autos do TC-015250.989.24-1, a Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sede de Exame Prévio de Edital, assim decidiu:

“No que concerne à crítica direcionada ao modelo de arranjo de pagamento inicialmente eleito, não restou demonstrado que haja indevida restritividade na escolha, considerando que a opção está inserida na

discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto no 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”

3.7. Dessa forma, a intenção da Administração é garantir a comprovação de um número mínimo de estabelecimentos credenciados no Município de Mirandópolis, conforme dispõe o Termo de Referência, a fim de atender de forma plena e eficaz os beneficiários da rede SUAS, proporcionando o conforto e a liberdade de escolha dos mesmos, e visando, ainda, o cumprimento integral dos objetivos desta pretensa contratação.

3.8. Por fim, insta enfatizar que o edital não traz exigência de que as licitantes detenham previamente à realização do certame a integralidade da rede credenciada, sendo certo que a respectiva comprovação será exigida apenas da empresa vencedora, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis da convocação.

4. DA DECISÃO

Ex positis, pelas razões fáticas e de direito discorridas, e por não vislumbrar fato superveniente que possa luzir no seu juízo, acolho a impugnação apresentada pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do edital epigrafado.

Mirandópolis – SP, 29 de Outubro de 2024.

GEUZELI RIBEIRO LOPES ALBANO
Pregoeira